## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

## **JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do

patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO PSOL/RJ